



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01357/2026
(à MPV 1357/2026)

Acrescentem-se arts. 1º-1 a 1º-5 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 8º-C.** Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da contribuição PIS/PASEP e da COFINS incidente sobre a receita de venda com produtos industrializados em operações destinadas a não contribuinte, cujo valor em moeda nacional seja de até o valor da faixa de isenção constante na tabela do art. 2ª-A do Decreto Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.

§ 1º A alíquota estabelecida no *caput* deste artigo somente será aplicada desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - emissão de documento fiscal eletrônico (DF-e) individualizado para cada produto;

II - registro no DF-e do número do CPF do adquirente do produto.

§ 2º Para conversão em moeda nacional de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser aplicada a taxa de câmbio oficial, publicada pelo Banco Central do Brasil, da data de emissão do DF-e de que trata o inciso I do § 1º deste artigo.

§ 3º Fica assegurada, ao estabelecimento vendedor, a apropriação de crédito da contribuição PIS/PASEP e da COFINS relativos as suas operações anteriores, observado o disposto na legislação específica.’ (NR)”



“**Art. 1º-2.** A Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º**
.....

§ 7º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da contribuição PIS/PASEP incidente sobre a receita de venda de produtos industrializados em operações destinadas a não contribuinte, cujo valor em moeda nacional seja de até o valor da faixa de isenção constante na tabela do art. 2ª-A do Decreto Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.

§ 8º A alíquota estabelecida no § 7º do *caput* somente será aplicada desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - emissão de documento fiscal eletrônico (DF-e) individualizado para cada produto;

II - registro no DF-e do número do CPF do adquirente do produto.

§ 9º Para conversão em moeda nacional de que trata o § 7º do *caput*, deverá ser aplicada a taxa de câmbio oficial, publicada pelo Banco Central do Brasil, da data de emissão do DF-e que trata o inciso I do § 8º deste artigo.

§ 10. Fica assegurada, ao estabelecimento vendedor, a apropriação de crédito da contribuição PIS/PASEP relativos as suas operações anteriores, observado o disposto na legislação específica.’ (NR)”

“**Art. 1º-3.** A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 2º**
.....

§ 8º Fica reduzida a 0 (zero) a alíquota da COFINS incidente sobre a receita de venda com produtos industrializados em operações destinadas a não contribuinte, cujo valor em moeda nacional seja de até o valor da faixa de isenção constante na tabela do art. 2ª-A do Decreto Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.



§ 9º A alíquota estabelecida no § 8º do *caput* somente será aplicada desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - emissão de documento fiscal eletrônico (DF-e) individualizado para cada produto;

II - registro no DF-e do número do CPF do adquirente do produto.

§ 10. Para conversão em moeda nacional que trata o § 8º do *caput* deste artigo, deverá ser aplicada a taxa de câmbio oficial, publicada pelo Banco Central do Brasil, da data de emissão do DF-e que trata o inciso I do § 9º do *caput* deste artigo.

§ 11. Fica assegurada, ao estabelecimento vendedor, a apropriação de crédito da COFINS relativos às suas operações anteriores, observado o disposto na legislação específica.’ (NR)”

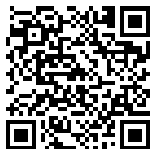
“Art. 1º-4. O Ministério da Fazenda publicará lista com os produtos que não são contemplados pelo disposto no art. 8º-C da Lei nº 9.718, de 24 de novembro de 1998, no § 7º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 8º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.”

“Art. 1º-5. O Ministério da Fazenda, em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), deverá publicar ato, em até 180 dias após publicação desta Lei, com as medidas de redução de despesas como forma de compensação da redução de receita previstas no art. 8º-C da Lei nº 9.718, de 24 de novembro de 1998, no § 7º do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no § 8º do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A crescente discussão sobre a tributação das remessas internacionais realizadas por plataformas de comércio eletrônico evidencia a necessidade de adoção de medidas voltadas à redução da carga tributária incidente



sobre os produtos nacionais. A atual assimetria concorrencial entre empresas instaladas no Brasil e plataformas estrangeiras de comércio eletrônico cria um ambiente econômico desequilibrado, no qual a produção nacional suporta custos tributários, regulatórios, trabalhistas e operacionais significativamente superiores aos incidentes sobre as importações de pequeno valor realizadas via remessas internacionais.

Os dados demonstram que essa diferença tributária produz efeitos concretos sobre a competitividade da economia brasileira. Segundo simulações realizadas pela Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP), durante o período de isenção do imposto federal nas remessas internacionais, produtos vendidos pelas plataformas estrangeiras chegavam ao consumidor brasileiro com diferencial de preço de até 79,4% em relação ao similar vendido no comércio nacional. Mesmo após a instituição da alíquota federal de 20%, o diferencial permaneceu em aproximadamente 49,5%, evidenciando que a tributação atual ainda é insuficiente para neutralizar a vantagem competitiva das plataformas internacionais. Essa disparidade é agravada pelo fato de que as plataformas internacionais operam com menor nível de fiscalização aduaneira, menor burocracia documental e procedimentos simplificados de desembaraço, enquanto as empresas nacionais precisam cumprir integralmente as exigências regulatórias brasileiras, incluindo normas da Receita Federal, INMETRO, ANVISA, SECEX e demais órgãos de controle.

Dados do Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT) demonstram que a carga tributária média embutida no preço final ao consumidor alcança 36,0% no vestuário, 36,1% nos calçados, 40,5% nos acessórios de moda, 41,7% nos produtos de higiene e beleza e 43,7% nos eletroeletrônicos. Trata-se de percentuais significativamente superiores aos observados em diversos mercados internacionais, especialmente quando comparados às remessas internacionais de pequeno valor beneficiadas com isenção de tributos federais.

O avanço das remessas internacionais nos últimos anos demonstra a magnitude desse fenômeno. Entre janeiro e julho de 2024, período em que vigorou a isenção do imposto federal para remessas até US\$ 50, foram importados aproximadamente R\$ 8,96 bilhões em mercadorias pelas plataformas cadastradas



no Programa Remessa Conforme. Segundo estimativa realizada pela FIESP, esse volume de importações gerou perdas expressivas para a economia brasileira, incluindo redução de R\$ 30,4 bilhões na produção nacional, perda de R\$ 3,6 bilhões em arrecadação tributária federal, eliminação potencial de 577,6 mil postos de trabalho e redução de R\$ 13,3 bilhões em massa salarial.

Mesmo após a introdução da tributação federal de 20%, o fluxo de importações internacionais permanece elevado. Em 2025, as plataformas cadastradas no PRC movimentaram aproximadamente US\$ 2,78 bilhões em remessas, equivalentes a R\$ 15,46 bilhões em mercadorias importadas. Apenas no primeiro trimestre de 2026, as operações já atingiram cerca de US\$ 244,1 milhões por mês, volume ligeiramente acima do observado entre o mesmo período de 2024, de US\$ 241,0 milhões, quando vigorava a isenção do imposto nessas importações. Além disso, o número de plataformas autorizadas no programa cresceu significativamente, passando de 9 empresas até julho de 2024 para 42 plataformas cadastradas em março de 2026.

A isenção das remessas internacionais acentua o atual desequilíbrio de concorrência. A manutenção de uma elevada carga tributária sobre os produtos nacionais continua penalizando empresas que produzem, empregam e investem no Brasil. Nesse contexto, a desoneração das vendas de produtos nacionais deve ser compreendida como medida complementar e necessária para garantir neutralidade concorrencial, fortalecer o mercado interno e estimular a atividade produtiva.

A relevância econômica do setor reforça a necessidade dessa política. O estudo da ABVTEX demonstra que cada R\$ 1 adicionado ao setor de vestuário gera impacto total de R\$ 8,13 na economia brasileira, considerando efeitos diretos, indiretos e induzidos. O setor também possui elevado potencial de geração de empregos, renda, arrecadação e dinamização das cadeias produtivas nacionais. Assim, medidas de desoneração tributária direcionadas às vendas de produtos nacionais não representam apenas um mecanismo de correção concorrencial, mas também uma política de estímulo econômico, fortalecimento industrial e preservação da capacidade arrecadatória futura do Estado brasileiro.



A experiência internacional demonstra que a retomada da isenção dessas importações adotado pelo Brasil está na contramão da tendência global de revisão das isenções aplicáveis às remessas internacionais. Estados Unidos, México, União Europeia e Turquia vêm reduzindo ou eliminando benefícios relacionados às importações de pequeno valor, buscando recompor arrecadação, combater fraudes e proteger a competitividade da indústria local.

Dessa forma, diante da persistente assimetria tributária e regulatória existente entre plataformas internacionais e empresas brasileiras, a adoção de medidas de desoneração das vendas nacionais mostra-se necessária para assegurar condições mínimas de equilíbrio competitivo, proteger empregos formais, ampliar investimentos produtivos e promover maior justiça tributária no ambiente do comércio eletrônico.

Sala da comissão, 17 de maio de 2026.

Deputado Marcos Pereira
(REPUBLICANOS - SP)

